

# Saúde do Trabalhador como Direito Humano (subsídios para a argumentação da tese)

Luiz Carlos Fadel de Vasconcellos

2022/2023

(texto preparado a partir de palestra proferida no  
2º Simpósio de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora  
2º SIMBRASST - Salvador / Bahia / novembro 2022)

Este texto não tem autoria única. Ele é fruto de uma trajetória compartilhada, há muitos anos, com um sem-número de pensadores, sindicalistas, professores, trabalhadores e militantes da saúde do trabalhador e dos direitos humanos. Os subsídios aqui apresentados pretendem sistematizar alguns pontos e desencadear um debate propositivo. Todos os que participam e participaram da proposta sabem quem são. É impossível nomear todos. Estão todos aqui.

## Por que Saúde do Trabalhador (ST) como um Direito Humano (DH)?

Os que defendem a ST sabem que esperam... esperam... esperam... e o mundo do trabalho continua matando (cada vez mais), adoecendo (cada vez mais), mutilando (cada vez mais), causando sofrimento (cada vez mais)... Basta de esperarmos... Há séculos existe um gosto de sangue no mundo do trabalho.

Mesmo que todos os que defendem a ST façam alguma coisa, sabem, sabemos, que isso não basta. A opressão e a devastação sobre a ST no mundo do trabalho tem que ser parada. Parada? Como?

É preciso mudar a sua cara. Como? Começando... E considerar a ST como DH é um bom começo... isso se a ST for de fato considerada um DH...

O início da mudança depende do início.

Todos os trabalhadores, especialmente os que carregam literalmente o mundo nas costas, têm o direito humano de ouvir os rouxinóis em paz e olhar o pôr-do-sol de mãos dadas com a pessoa amada. E não morrer do trabalho.

## Por que considerar ST como um DH?

Se o limite da exploração e opressão no mundo do trabalho depende do direito, então esse direito que está aí tem que ser no mínimo ampliado ou, se possível, modificado. Ampliado sem se perder o direito já instituído (aliás, o que não vem sendo feito, pois só temos a perda de direitos no passado recente e, até mesmo, no horizonte). Ou, modificado, se a ampliação não for suficiente.

Mas, como considerar ST como um DH além de uma ideia abstrata?

Seria muita pretensão trazer p'ra cá alguma coisa que não fosse apenas algumas ideias para o debate...

Por isso trouxemos um roteiro de tópicos para serem desdobrados.

### 1º – Superação da Insuficiência do Direito Posto

### 2º – Ampliação da Representação Simbólica

### 3º – Inclusão na Pauta Interseccional dos Movimentos Sociais, na interculturalidade e no desenvolvimento

### 4º – Posicionamento reflexivo e louvação para migrar do campo à questão

### 5º – Elevação da Categorização Jurídica

.....

### 1º – Superação da Insuficiência do Direito Posto

Para regular a ST existem muitos direitos: trabalhista, previdenciário, sanitário, ambiental, civil, penal, econômico e outros...

Se juntar todos não dá um que seja capaz de tornar o trabalho digno, efetivamente proteger a ST e, no mundo real, destronar os indicadores epidemiológicos soberanos na morte e doenças do mundo do trabalho.

**O direito trabalhista** é a regra feita pelos donos do poder e, por isso, fizeram e farão as reformas p'ra retirar direitos dos trabalhadores.

Direitos dos trabalhadores na visão do poder econômico são despesas e fatores de contenção de lucros. São ameaças ao “mercado”. Vide a reforma trabalhista que, ao invés de ampliar, retirou direitos do trabalhador.

A história sempre foi essa, desde a consignação dos primeiros direitos trabalhistas no início do século 19 na Inglaterra.

Nascidos como criatura do capital (donos das fábricas) e do Estado burguês (parlamento inglês) num acordo em que os trabalhadores não foram ouvidos, o vício de nascença persiste até hoje.

A manutenção do vício do direito trabalhista se dá com a manutenção de seus propósitos originais: conter o genocídio de crianças e mulheres nas fábricas; manter a capacidade de reprodução da força de trabalho; criar alguns limites para evitar o extermínio dos trabalhadores; dar a falsa aparência de algum direito e inúmeras outras razões. A própria OIT (Organização Internacional do Trabalho) - motivada pelo direito econômico e regulação do mercado internacional - reproduz o vício de origem. Apesar de alguns avanços patrocinados pela OIT, a insuficiência do direito posto é patente: tripartismo, normas limitantes, limites de tolerância intoleráveis, fiscalizações autocráticas e solitárias, correções cosméticas sem transformar profundamente a organização do mundo do trabalho.

Não à toa os números da OIT sobre a perda da saúde no mundo do trabalho são sempre aterradores (da ordem de milhões...).

E, observe-se, ainda, que o contrato de trabalho que rege a relação de trabalho e o conseqüente direito do trabalho esconde sua natureza de transformar pessoas (trabalhadores) em coisas. A pergunta de Alain Supiot não é respondida pelo direito do trabalho: “qual seria o estatuto jurídico do corpo do trabalhador integrante de uma relação de trabalho?” E o direito ao corpo é um direito humano.

**O direito previdenciário** é tipicamente um direito econômico que só tem quem pode pagar. E, mesmo assim, serve apenas p’ra reparar o que é irreparável: a doença incurável, a incapacidade permanente, o sofrimento, a morte.

É uma previdência que não previdencia, assim como os outros direitos não providenciam. Na perspectiva da seguridade social, o direito previdenciário deveria ser tributado exclusivamente ao capital e ao Estado. Utopia? Talvez... mas está consignado no Pacto de Direitos Humanos de 2ª geração (Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), de que o Brasil é signatário. A propósito, este Pacto é um dos pilares de nossa argumentação, como veremos adiante.

À medida que, no mundo do trabalho, a previdência social diminui, a assistência social só aumenta. Políticas públicas de proteção social passam a ser majoritariamente residuais, marginais, restritas e por necessidades básicas nunca satisfeitas. O direito à seguridade social, cada vez mais insuficiente, é cada vez mais o paliativo incapaz de evitar a barbárie induzida pelo mundo do trabalho.

**O direito sanitário** é uma tentativa heroica de fazer algo mais, depois de décadas em que a saúde pública esteve alijada da relação saúde-trabalho.

Todavia, a tentativa constitucional de trazer para o Sistema Único de Saúde (SUS) uma responsabilidade nunca experimentada em ST não lhe mudou o status de insuficiência do direito posto, embora tenha havido alguns avanços. Avanços ainda muito insuficientes..... Os inúmeros fatores que colocam o direito sanitário (ou melhor, o direito à saúde no âmbito do SUS) na rota da insuficiência não cabem neste texto. Mas, um dos principais fatores pode ser citado: omissão da vigilância sanitária em ST, inclusive da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). A vigilância sanitária fiscaliza bens e serviços entregues à sociedade, mesmo assim apenas aqueles que são tidos como de interesse da saúde (setor regulado) e não fiscaliza a saúde dos que produzem os mesmos bens e serviços. Protege-se, até certo ponto, o consumidor, mas não os trabalhadores. Vigilância em ST é quase uma palavra vazia por razões diversas: gestão do SUS comprometida com o poder econômico, pressões políticas, falta de preparo dos agentes públicos, prevaricação dos agentes nos diversos níveis, conflito de interesses, incompreensão da missão e outras tantas que aparecerão adiante.... Honrar a missão do SUS e a ST como DH é a essência de sua honra. Propomos uma vigilância dos direitos humanos no trabalho, a partir do SUS para tentar o início....

**O direito ambiental** segue a mesma ordem de invisibilizar o trabalhador nas suas ações reguladoras, especialmente nos setores econômicos primários.

A grife (em moda) do desenvolvimento sustentável é absolutamente omissa em relação à saúde do trabalhador. A posição periférica da discussão da ST na sustentabilidade não interessa a quem defende a ST. Muitos, hoje, têm defendido o direito ambiental como um direito humano. Perfeito! Só não podem esquecer o trabalhador que está lá sofrendo e morrendo para garantir essa metáfora.

Na discussão trabalho-ambiente é hegemônica a discussão ambiental e, pior, do desenvolvimento sustentável em que o trabalhador é apagado. É apagado como sujeito da política e como objeto das políticas. Não há como contestar essa importância. Por isso, a ST se recolhe nesse debate, mas aguarda a hora de se manifestar enquanto direito humano....

**Um mix de não direitos.** São sucessivas as estratégias do capital p'ra burlar e revogar os direitos que já são limitados: informalidade, neoliberalismo, destruição da estrutura sindical, terceirização, reestruturação produtiva, precarização, automação, substituição da voz humana pela voz da máquina e, quase como um

desfecho trágico, o estímulo ao empreendedorismo, como um capitalismo auxiliar monopolista da alma de cada trabalhador solitário.

Outros direitos insuficientes aparecerão adiante.

Fechamos esse primeiro tópico com uma citação de Marcelo D'Ambroso: *“Nenhum direito estabelecido foge à regra dos direitos favoráveis ao capital e aos patrões - o direito das relações desiguais; o direito dos que mandam e dos que obedecem; o direito da chantagem de quem compra sobre quem vende a força de trabalho; o direito das obrigações...”* [Direitos humanos e direito do trabalho: uma conexão para a dignidade]

É preciso transformar um rosário de direitos que não funcionam em um direito único: o direito humano, p'ra melhorar a força da reza.

.....

## **2º – Transformação da Representação Simbólica**

ST como DH é transformar o trabalhador objeto em sujeito portador de um direito humano inviolável. É o fim da culpabilização da vítima e da autculpa.

É mudar a expressão: *“sou culpado por meu acidente e minha doença”* por outra: *“estou sendo desrespeitado em meu direito humano como trabalhador.”*

A culpabilização do trabalhador, vitimado pela doença, sofrimento e morte no mundo do trabalho, corresponde a considerar como culpadas as vítimas do racismo, da violência de gênero e dos povos originários, do trabalho escravo e trabalho infantil.

*“Preso por ter cão, preso por não ter cão”* - a máxima de Machado de Assis, aqui presente é elucidativa. Culpado sempre...

Os fatos geradores que levam à culpabilização da vítima no mundo do trabalho: ofensa, discriminação, violência simbólica ou física, cultura do medo, ameaça, coisificação do trabalhador, desprezo, deboche para justificar a doença, o sofrimento e a morte deve ser enfrentado com a elevação do patamar de direitos para DH. ST como DH é pautar a organização do trabalho na arena do conflito capital-trabalho não como direito trabalhista e, sim, como DH.

Essa é uma das formas simbólicas de enfrentar o simulacro da representação patronal na criação de símbolos de falsos direitos, tais como a obediência, a docilidade e o silêncio para a manutenção do emprego, aumento salarial, gratificação, ascensão por mérito e, o pior de todos, cooptar alguns trabalhadores

para o exercício do (falso) poder sobre seus iguais (introjeção do opressor pelo oprimido), como referendária Paulo Freire.

ST como DH tem como outro exemplo de transformação da representação simbólica a superação das estratégias defensivas (bem assinaladas por Dejours) como soluções pontualmente localizadas para blindagem do sofrimento mental.

Simbolicamente, ST como DH é enfrentar a estratégia do necro-ultra-neoliberalismo de criar o falso “direito” ao empreendedorismo, ao capitalismo de si próprio à auto-extração de mais valia, que nem Marx deve ter imaginado.

ST como DH é a necessidade de sua introjeção na agenda sindical, de modo a desconstruir a representação simbólica do sindicalismo como instância decadente e pouco representativa da classe trabalhadora. É contrapor o direito humano da ST ao direito tradicional (conservador e legitimador da barbárie no mundo do trabalho) e mudar as formas de negociação sindical. É habilitar o sindicalismo atrelado às estruturas partidárias a buscar outras formas de vinculação política para além das amarras programático-partidárias.

ST como DH é enfrentar a camuflagem da desigualdade de classe pelo tripartismo. O tripartismo representa uma trapaça de igualdade e neutralidade do Estado. Nesse caso, o Estado, a partir da ST como DH, obrigatoriamente se veria forçado a rever sua pseudo-neutralidade, como é feito, de alguma forma, com o trabalho infantil e o trabalho escravo (e similar à escravidão), quando é chamado a agir efetivamente. E, também convocado a agir, segundo os Tratados Internacionais, na questão do trabalho dos migrantes e dos refugiados.

A objetivação da responsabilidade seria maior. Retirar o Estado de sua invariável posição, camuflada, a favor do capital e do poder econômico, é o desafio.

Considerar a ST como DH pode ser um bom início p’ra denunciar a formação de milhares de médicos, engenheiros, enfermeiros e técnicos, em geral, com a farsa do ensino das regras que, por serem insuficientes e não cumpridas, mantêm a doença e a morte no trabalho.

A subordinação das equipes dos SESMT (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho) ao pleno comando das empresas é um símbolo de falseamento da realidade. Por um lado, as empresas dizem que cumprem a lei, por outro os profissionais do SESMT quando cumprem a lei à risca são demitidos. Como DH esse tema em algum momento deverá ser enfrentado. A manutenção da vinculação salarial não deve impedir que as equipes

passem a responder às instâncias públicas e ter garantia de estabilidade à semelhança da CIPA ou outra modalidade.

### Alguns símbolos da atuação do Estado devem ser lembrados...

A presença permanente de alguns fiscais da agricultura em plantas frigoríficas está lá pra vigiar a saúde dos bois, frangos e porcos. E onde está a fiscalização da saúde dos trabalhadores?

A saúde dos viajantes também é fiscalizada pela vigilância sanitária nos portos e aeroportos (Anvisa). Mas, e os trabalhadores? Qual a garantia de cuidar de sua saúde nesses locais, de forma permanente? SESMTs? CIPAs? O que?

A ST como DH é marcação simbólica p'ra colocar a ST como política de saúde pública desfazendo a confusão com a medicina do trabalho e a saúde ocupacional. E colocando estas últimas como subordinadas política e juridicamente à ST. ST como DH é a mudança de enfoque necessária p'ra gente começar a sonhar com isso. Coisas aparentemente impossíveis, para que aconteçam, é preciso sonhar antes, às vezes bem antes.

A universidade, inclusive a pública, em matéria de formação dos quadros técnicos que atuam no campo da ST, ajoelha-se para o capital predatório que se valem do ensino das regras que se sabe que não serão cumpridas. Isso sem contar com o produtivismo acadêmico induzido pelo mesmo capital predatório da ST.

ST é DH e assim deve ser ensinado. Basta de técnicos formados para legitimar a barbárie no mundo do trabalho. É fundamental formar novas pessoas que compreendam e introjetem em sua formação que a saúde do trabalhador é um direito humano.

### Atingidos pelo trabalho...

Uma importante representação simbólica é aquela que Diana Antonaz e José Sérgio Leite Lopes já chamavam a atenção em 2005: *Para além dos sindicatos: os atingidos pelo trabalho*. Atingidos pelo trabalho se organizam como tábua de salvação de suas vidas: acometidos e inválidos pela LER-DORT; leucopênicos da siderurgia; doentes e expostos ao amianto, ao mercúrio, à sílica, ao Césio 137 e substâncias radioativas, ao benzeno, ao alumínio, aos agrotóxicos; assim como os desalojados pelos crimes ambientais - mineração, hidrelétricas, desmatamento, garimpo, agronegócio, refinarias ... legais ou ilegais não importa para os que os perpetram. Isso sem contar com as quebraadeiras de coco, marisqueiras, rendeiras,

quilombolas, doceiras, artesãs, ribeirinhos, pescadores artesanais, carpideiras, curandeiras, benzedeiras, rezadeiras, cantores, dançarinos e artistas de nossa maravilhosa cultura, povo da roça, das águas, das florestas ... os que sobrevivem com as migalhas da ordem que nos subjuga...

ST como DH é cobrir com o manto do cuidado, em sua extensão semântica, os inválidos e mutilados pelo trabalho, os que se recolhem a suas casas humildes para esperar a indenização do artigo constitucional que nunca chegará (artigo 7º, inciso 28): *seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.*

Se isso não é violação de DH, o que seria esta espécie de blasfêmia?

Se esse é o preço a pagar por esse tipo de desenvolvimento: a saúde e a vida dos trabalhadores, então cabe a pergunta: o que é saúde do trabalhador?

Basta ou não basta?

Este texto motivado pela Abrasco (Associação Brasileira de Saúde Coletiva), no Simbrastt - 2022, pergunta: e a saúde coletiva nisso?

Simples! A saúde coletiva deve arcar com a responsabilidade na produção de conhecimentos de introjetar a categoria trabalho como o principal mediador político e epistemológico para garantir a saúde como DH. Mudar a percepção do frágil manto cuidador do contrato para o manto abrangente do DH é tarefa inadiável da saúde coletiva. E colocar a Epidemiologia a serviço da categoria trabalho, e não como um caso a mais a ser estudado, mesmo assim raramente, é uma questão de ética humana. A produção teórica do campo da ST majoritariamente transita numa epistemologia que reproduz o modelo biomédico assistencial.

E, enfim, um simbolismo radical é o que rege o contrato de trabalho entendendo o trabalhador como objeto, ou seja, “coisa”, como é considerado seu corpo na relação de trabalho. Nesse caso, o estatuto jurídico que rege o corpo (a “coisa”) deveria estar mais próxima da regência da tortura física, especialmente pelos atingidos pelo trabalho.

Lamentável ter símbolos que destroçam a dignidade no trabalho.

.....

### **3º – Inclusão na Pauta Interseccional dos Movimentos Sociais, na interculturalidade e no desenvolvimento**

Falta à ST como DH a apropriação pelo sindicalismo de suas bases desalojadas por demissão, voluntária ou não, os incapacitados, os aposentados, os motoristas de aplicativos que nunca souberam o que é sindicato, mesmo quando pagavam o imposto sindical. E, ainda, todos os grupos alvos da discriminação: pretos, mulheres em geral, LGBTQIA+, portadores de doenças ocupacionais, pessoas com deficiência, idosos, sem-terra, sem-teto, entre outros.

Sem aliar a luta de classe à luta por direitos humanos, para além dos direitos subalternos, o sindicalismo está condenado ao isolamento sectário, partidário e programático paralisante. A aproximação do sindicalismo das pautas identitárias, contribuindo com a inclusão da categoria trabalho no espaço comunitário, na economia solidária, nas estratégias de luta e resistência, nas ações de solidariedade local, nas expressões culturais e no reconhecimento e compartilhamento de identidades pela mesma causa, como questão de classe social e luta de classe é uma questão de sobrevivência. Para isso é preciso transformar o espaço sindical em território livre de educação para o enfrentamento da luta de classe, com a palavra de ordem da hora: ST como DH.

Território livre que represente a criação de trincheiras de resistência - da garotada universitária que nunca soube o que é um sindicato aos movimentos sociais que nunca discutiram a luta de classe - é também um bom início.

Nessa linha podemos pensar na **Criação de Frentes Interseccionais de Saúde no Trabalho como Direito Humano**, com desdobramentos para os parlamentos (Frentes Parlamentares) e impregnar as mídias sociais identitárias em defesa dos DH no trabalho, a ST, o conflito capital-trabalho e a luta de classe.

É preciso dar uma cambalhota na produção acadêmica que fala sobre o trabalho sem os trabalhadores falando junto. Falar junto é ético e epistemológico. E, de quebra, ao falar dos movimentos sociais, no mais das vezes sem falar junto, é imperioso falar junto e compartilhar a produção de conhecimento, inclusive a coautoria, rompendo as muralhas burocráticas da academia. Ouvir suas vozes nas pesquisas empíricas não é falar junto. Uma outra epistemologia aguarda a reviravolta antissistema produtivista, pseudo-ética e ahistórica.

ST como DH é colocar a academia como protagonista institucional da criação de territórios interseccionais considerando a ST como DH com uma nova epistemologia, ainda não experimentada. A saúde coletiva deveria atuar considerando o sujeito do ensino, da extensão e da pesquisa, como sujeito coletivo e não como coletivo de sujeitos. Sujeitos de pesquisa considerados individualmente não são sujeitos capazes de usar a pesquisa a favor de suas comunidades.

Finalmente, a ação interseccional, na perspectiva intercultural e do desenvolvimento humano, para além de uma bem-vinda ideia de aproximação dialógica dos movimentos, pode ter compreensão adicional. O desrespeito aos DH, na denominação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1998) como dano existencial (dano ao projeto de vida), traz um simbolismo análogo ao das pautas identitárias de luta e resistência. Dano moral e assédio são variantes desse dano existencial, cujo resultado pode ser um vazio existencial no projeto de vida dos trabalhadores. Nesse contexto, a inter-solidariedade entre representantes dos ofendidos e desrespeitados em seus DH, incluindo os movimentos de trabalhadores (sindical e outros), é um reforço estratégico de mobilização e reivindicações.

.....

#### **4 – Posicionamento reflexivo e louvação para ir do campo à questão**

Eis aí um caminho p’ra fora do mundo da doença, do acidente e da morte no trabalho. Diego Souza estabelece a distinção entre o campo da Saúde do Trabalhador e a questão da Saúde dos Trabalhadores.

De um lado, o campo da ST, com uma limitação de sua ação, sujeito às regras de um Estado dominado pela burguesia econômica neoliberal; por uma elite agrária insistentemente escravagista; por uma institucionalidade estatal atravessada por representantes e porta-vozes da classe dominante, inclusive na rede de ST; e por uma academia majoritariamente produtora de conhecimentos, em ST, com a marca do produtivismo neoliberal, colonizado e conservador da ideologia patronal sobre o mundo do trabalho. Ou seja, como enfatiza Diego, o campo utiliza “conceitos científicos dos velhos paradigmas...” e poderíamos acrescentar que não avançam em conceitos que possam estabelecer um pano de fundo em que é preciso, por exemplo, um colchão de salvamento dos que almejam um outro futuro.

De outro lado, a questão da ST tem como palavras de ordem a ruptura com o atual modelo de desenvolvimento e sociedade; a recolocação da hegemonia operária na luta de classes; a profunda transformação do mundo do trabalho; e, enfim, a emancipação da classe trabalhadora. Para isso, o campo da ST deve reciclar sua ideologia de partida e ampliar seu horizonte de chegada.

É curiosa e benfazeja a frase que já nos acostumamos a ouvir: “*saúde não é mercadoria.*” Todavia pouco discutimos que trabalho não é mercadoria. Mercadoria é o que se troca no mercado. Na relação capital-trabalho, a pretensa mercadoria é o corpo do trabalhador. Se a troca clássica entre força de trabalho e salário é uma troca de mercadorias (coisas), o corpo de trabalhador vira a coisa em forma de força de trabalho. Às vezes é coisa mesmo quando jaz triturado por uma máquina.

Todavia, se o corpo é “coisa”, o direito que rege a “coisa” tem que ser o direito humano, pois, por incrível que pareça, a “coisa” é um ser humano. Se não se trocam “coisas” iguais porque elas são pessoas, não se trocam pessoas se elas não são “coisas”. Mas é nessa toada que funciona o contrato de trabalho - relação desigual entre “coisas” (salário) e pessoas (força de trabalho) -. O direito humano da ST deve ser abastecido com algum combustível mais rápido de questionamento jurídico.

Daí, inclusive, a superação da ordem estabelecida com a passagem de trabalhador como objeto para sujeito de uma outra ordem.

Pessoas engajadas e comprometidas, felizmente, compõem os Cerest (Centros de Referência em Saúde do Trabalhador), as instâncias operacionais da Renast (Rede Nacional de Atenção à Saúde do Trabalhador). Contudo, nem todas estão preparadas para passar do campo à questão. Quem são os arregimentados para cuidar da ST no Brasil? Quantos dos milhares “ceresteiros” estão dispostos a compreender e, se concordarem, lutar por uma ST como DH? Não temos, ninguém tem, essa resposta. Sabemos, por enquanto, que essa não é a tônica dos mais de duzentos Cerest brasileiros. A dúvida se estende às diversas CIST (Comissões Intersetoriais de Saúde do Trabalhador). Seus representantes estão dispostos a discutir o campo e a questão? Também não temos esta resposta.

Entretanto, a discussão se é campo ou questão não é tão relevante assim.

O que é relevante é saber onde se situam alguns dos protagonistas da ST no Brasil que, inclusive, falam em nome dela, mas estarão sempre algemados pelo campo da ST. A questão deve estar sempre presente no espírito, na alma e na ética dos que atuam no campo. Saberem, fundamentalmente, que atuar no campo da ST

é essencial para contribuir com a causa, mas é insuficiente para mudar completamente a realidade do mundo do trabalho.

Com a licença poética de Capinam e Roberto Mendes, na voz de Virgínia Rodrigues, a música de “ceresteiros” e “cisteiros” deveria ser “*vou aprender a ler p’ra ensinar meus camaradas.*”

Para ir do campo à questão é fundamental conhecer melhor nossa missão de contribuir para a emancipação da classe trabalhadora.

Seguir a missão é perseguir a utopia de um mundo do trabalho melhor.

.....

## 5 – Elevação da Categorização Jurídica

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) cita a expressão direito 207 vezes e a expressão direitos humanos apenas 7 vezes, sendo uma vez nas disposições transitórias. Nenhuma das 7 diz respeito ao trabalho e muito menos à ST como direito humano objetivado. Na CF/88 o mais próximo que temos da punibilidade pelo acidente e morte no trabalho é o inciso 28 do artigo 7º (que vimos anteriormente) ... ou seja ... quase nada diante da magnitude do problema: *seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.*

A indenização prevista no artigo é raramente utilizada. E a responsabilidade é toda jogada para o seguro da Previdência Social (para os que o têm) ou para a decisão do Poder Judiciário. O reconhecimento de que a doença, o acidente, o sofrimento e, principalmente, a morte no trabalho sejam elevados à categorização de direito humano, implica em elevar o patamar de responsabilização do empregador. Mais do que aumentar a punibilidade, ST como DH interpela de forma mais objetiva a ousadia de não ter responsabilidade pela manutenção de condições desumanas e indignas de trabalho. Além disso, se a CF/88 fala em dolo ou culpa do empregador e propõe apenas indenização, onde se situa a aplicação do Código Penal? (*Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente*)

Se há dolo ou a culpa, basta indenizar? Isso significa que pagou passou?

É a lei aplicada por conveniência? A Lei deve ser aplicada até um certo ponto? A elevação da categoria jurídica para DH não pretende aumentar punições, *de per si*, mas servir como estímulo à mudança de enfoque, utilizando

adequadamente o Código Penal, superando os direitos subalternos (trabalhista, previdenciário, sanitário) que são basicamente pecuniários.

E, também, qual a razão de não se considerar o Código Penal em seus artigos de calúnia, difamação e injúria, em relação à ST, especialmente na consideração do trabalhador como um ser inferior, abjeto, inútil, desprezível, reles, irresponsável? Todos sabemos que é assim que, muitas vezes, funciona.

Poderíamos ficar aqui desfiando adjetivos utilizados no mundo do trabalho para qualificar trabalhadoras e trabalhadores.

Calúnia (Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente crime); Difamação (Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação); Injúria (Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro). Exemplos de calúnia, difamação e injúria do empregador: acusar de indisciplina; incompetência; sabotagem; incitação à greve; negar direito de recusa; exigir obediência a ordens absurdas; culpabilizar o trabalhador por acidentes, doenças e até morte; assediar de diversas formas: *“faz corpo mole, não cumpre metas, ruim de roda, enganador, frouxo, 171, roda presa, burro, incompetente, negligente, descuidado, irresponsável etc.”*

Assim como os dispositivos constitucionais e o Código Penal não são suficientes para a responsabilização exemplar do racismo, violência doméstica e homofobia, por exemplo, exigindo leis próprias e jurisprudências (Leis do Racismo, de 1989 e a Lei 14.532, de 2023, de tipificação do racismo; Leis Maria da Penha, de 2006, e do Sinal Vermelho, de 2021), a ST para ser alçada à condição de DH exige algum tipo de responsabilidade legal além dos dispositivos normativos tradicionais.

Mesmo sabedores de que essas leis não impedem os crimes contra os DH, sua promulgação tende a inverter a curva da escalada criminosa na série histórica, inclusive com a perspectiva de consequente declínio da curva no tempo.

Mas, diante da manutenção dos indicadores criminais contra os DH, poderão perguntar: por que mais leis? E poderão dizer: parece que quanto há mais leis há menos justiça. Embora haja alguma razão empírica nessa afirmação, também podemos argumentar que no processo civilizatório, permanentemente em marcha, quanto menos leis mais injustiça.

Empresas (empregadores) também marcham no processo civilizatório, assim espera-se. A função social da propriedade estabelecida na CF/88 e, atualmente, a tendência global ESG (*Environmental, Social and Governance*), adotada pouco a

pouco, aponta que uma possível “civilidade” empresarial passa por novos estatutos jurídicos. Eis aí uma das brechas para consignar a ST como DH.

Por isso tentamos, nós, o povo da ST, alguma coisa a mais, sabendo que no mundo do trabalho, assim como na sua história, a justiça anda muito lentamente.

Um exemplo de almejar a ST como DH é observar as contradições que existem no espaço de trabalho. Por exemplo, trabalhadores negros, com deficiência, LGBTQIA+, migrantes, refugiados ou indígenas sendo desrespeitados em sua condição humana poderão invocar a aplicação de crime contra seus direitos humanos. No entanto, se adoecerem, se acidentarem ou mesmo morrerem no trabalho pelas condições de trabalho e, mesmo, por atitudes irresponsáveis dos gestores não terão o mesmo tratamento.

Nesse sentido é interessante observar a *Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho* (86ª Sessão, Genebra, junho de 1998). Os textos interpretativos consideram como direitos humanos os direitos fundamentais citados na declaração, embora em nenhum momento a declaração utilize a expressão direito humano. Nela, são direitos fundamentais no trabalho (direitos humanos?): 1 - abolição do trabalho forçado; 2 - erradicação do trabalho infantil; 3 - liberdade sindical; e 4 - não-discriminação. Recentemente, em 10 de junho de 2022, a 110ª Conferência Internacional do Trabalho agregou um 5º direito fundamental: o princípio e o *direito fundamental a um ambiente seguro e saudável...* Continua sem utilizar a categoria jurídica internacional de direito humano e a decisão “*passará a ser a quinta categoria.*” O quando “*passará...*” não se sabe. Ou seja, o impedimento da doença, do sofrimento e da morte no trabalho continua não sendo um direito humano, segundo a OIT.

Na história da opressão e expropriação do trabalho, os responsáveis pela aniquilação da saúde, vida e dignidade dos trabalhadores não mudaram, e a justiça pouco fez. Ambas, história da mudança e justiça para mudar, são muito vagarosas. Mas a indignação com essas coisas continua andando muito mais rápido.

No Brasil, é voz corrente que existem leis que se cumprem e não se cumprem (leis da “letra morta”); leis insuficientes nos objetivos que as motivaram; e uma profusão de leis que são apêndices de leis maiores de aplicação complexa. Fala-se em cipoal de leis. Sergio Arouca, em relação ao próprio SUS, alertava sobre o furor normativo do sistema. Todavia, mais leis são criadas para apressar a história, de modo a atender à indignação da sociedade com atitudes e comportamentos sociais

ainda não previstos normativamente. Além disso, a dinâmica de criação das leis, como é o caso do que aqui discutimos, visa suprir e, ora, alterar as leis criadas pelos que as fazem em benefício próprio e contra o interesse maior da sociedade. E não há interesse maior de qualquer sociedade do que a defesa intransigente dos direitos humanos. Um fator adicional é que no caso do desrespeito aos direitos humanos, para além do aparato estatal e dos poderes constituídos, a responsabilidade é compartilhada com a sociedade em geral que passa a atuar, também, como sistema de freio do desrespeito e sistema de ação conjunta ostensiva.

Caminhando para o fim de uma tese que se sustenta nos trâmites da alma, mas, talvez, não se sustente nos meandros da “razão”, da burocracia estatal, do mercado, do desenvolvimento, da alta do dólar, dos capitalistas que “sustentam” o Brasil, da falta de vergonha e da cumplicidade com a morte no trabalho, lembramos que a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) foi criada em 1943.

A Lei 6514 que tratou dessas questões, na CLT, é de 1977, e a Portaria 3214, de 1978, promulgou as famosas Normas Regulamentadoras que não param de crescer enquanto crescem também a morte e o sofrimento no trabalho.

É devido todo o mérito ao que propiciaram em prol de alguma melhoria no mundo do trabalho. Mas, a perpetuação da tragédia sanitária do mundo do trabalho não se resolve com o demérito do que está posto e, sim, com a busca de novas alternativas. ST como DH é uma delas.

Ambas, a Lei e a Portaria, foram feitas durante a ditadura civil-militar, de 1964 a 1985, bem antes da promulgação do Pacto de Direitos Humanos de 2ª geração (Econômicos, Culturais, Sociais), da Organização das Nações Unidas, promulgado pelo Brasil, em 1991. Nesse Pacto está consignada a interpretação inequívoca de que ST é e sempre será um DH. Enquanto isso, a CLT tutela a saúde do trabalhador e quando ela não é cumprida exige somente a reparação monetária (alguém paga?).

Além disso, a CLT só se aplica aos trabalhadores formais. E aí surge a pergunta: a quem cabe a tutela protetiva ampliada para todos os trabalhadores e garantida pelo Pacto de 2ª geração? Não será ao Estado brasileiro?

Um dos princípios do direito em relação aos trabalhadores é o de que frente aos estatutos jurídicos de sua proteção deve prevalecer a norma mais favorável.

Portanto, a elevação da categorização jurídica da ST para uma questão de DH é, mais do que uma questão ética, uma questão de propiciar a proteção da natureza e da condição humana aos que constroem a humanidade.

Por que a doença, o sofrimento e a morte no trabalho não podem ser considerados crimes contra os direitos humanos? O que impede? Se não houver um responsável direto, o Estado deve assumir sua responsabilidade. Assumirá?

Por exemplo, formas ostensivas de assédio no trabalho podem ser equivalentes aos crimes de racismo, homofobia, violência contra a mulher, contra os indígenas e demais crimes contra os direitos humanos. Trata-se, apenas, de uma responsabilidade objetivada contra a pessoa humana como já ocorre em diversas situações. Discriminação de classe, discriminação econômica e atentado à dignidade da pessoa humana relacionada ao trabalho devem ser considerados atentados ao DH. Apesar de que algumas jurisprudências considerem alguns casos de ST como DH equivalentes aos danos existenciais, mediante intrincados embates, é fundamental o reconhecimento tácito de que ST é um DH.

Chegando ao fim, destacamos um pequeno texto de Vanessa Rocha Ferreira e Agatha Gonçalves Santana extraído de *“O dano existencial decorrente das práticas abusivas no meio ambiente laboral”*: *“O reconhecimento do dano ao projeto de vida do ser humano é o reconhecimento de que cada indivíduo possui a sua autonomia juridicamente garantida para que possa escolher como exercer seus direitos fundamentais e sociais, não devendo resumir sua vida ao cumprimento do mercado ou de seu empregador, o que inquestionavelmente afeta sua saúde física e psíquica pela prática de atos abusivos, seja pela sobrecarga, seja por desvios de função, seja por cobranças excessivas, ou ridicularizações. Os danos são permanentes, uma vez que não se pode retornar ao tempo em que ocorreu a lesão, e muitas vezes o trabalhador não pode usar seu tempo livre para realizar-se.”*

A dignidade e a preservação da vida e da saúde no trabalho é direito humano dos que constroem o país. Essa é a parte fundante do processo civilizatório de um país. Qualquer país... ...inclusive o Brasil....



**As bibliografias encorajadoras e incorporadas a este texto, caso ausentes, desculpem-nos e sintam-se presentes... No mais bibliografamos alguns nomes e não propriamente as obras (por serem tantas) que subsidiaram, inspiraram e atravessaram o percurso de se pensar a Saúde do Trabalhador como Direito Humano:**

Agatha Gonçalves Santana - Alain Supiot - Amadeu Alvarenga - Ana Inês Melo - Annamaria Tambellini  
Benefran Bezerra - Bernardino Ramazzini - Beto Novaes - Boaventura de Souza Santos  
Cançado Trindade - Capinam - Carlos Aparício Clemente - Carlos Minayo-Gomez - Cauby Peixoto  
Chico Buarque de Holanda - Clementina de Jesus - Cristiano Galvão - Cristina Strausz  
Cristophe Dejours - Dalmo Dallari - Diana Antonaz - Diego Souza - Dona Alzira - Dorival Caymmi  
Eduardo Galeano - Elizabeth Dias - Felício - Friedrich Engels - Fatima Ribeiro - Flávia Piovesan  
Francisco Lacaz - Giovanni Berlinguer - Giulio Maccacaro - Gonzaguinha - Hanna Arendt  
Ideberto Pará - Isabella Maio - Ivar Oddone - Jacinta Senna - Jaques Derrida - Jean Jaques Rousseau  
Jorge Machado - Jorginho Metalúrgico - José Sergio Leite Lopes - Karl Mannheim - Karl Marx  
Karl Polanyi - Karl Popper - Laura Conti - Luciene Aguiar - Luiz Henrique Leão - Luizinho do EISA  
Machado de Assis - Manoel de Barros - Marcelo D'Ambroso - Marcos Besserman - Maria Helena Barros  
Maria Maeno - Noel Rosa - Norberto Bobbio - Paulo Freire - Paulo Pena - Raphaela Portilho  
Renato Bonfatti - René Mendes - Ricardo Antunes - Roberto Mendes - Ronaldão - Rosangela Gaze  
Salvador Químico - Sergio Arouca - Simon Bolivar - Vanessa Rocha Ferreira - Vantuil  
Virgínia Rodrigues - Wanderlei Pignati - William Waissmann

**Se você que é apaixonado pela ST e chegou até aqui e não viu seu nome não se preocupe, você está aqui no peito de quem ama a ST como DH.**

**Luiz Carlos Fadel de Vasconcellos é pesquisador do Departamento de Direitos Humanos, Saúde e Diversidade Cultural (Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca / Fundação Oswaldo Cruz). É membro do Núcleo Saúde-Trabalho-Direito do Cebes (Centro Brasileiro de Estudos de Saúde); do Grupo de Trabalho de Saúde do Trabalhador da Abrasco (Associação Brasileira de Saúde Coletiva); da CIST/CNS (Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador do Conselho Nacional de Saúde); e do Fórum Intersindical de Saúde do Trabalhador/RJ.**